



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.002695/00-12
Recurso nº 170.587 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.368 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MANOEL SIMÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

IMPOSTO PAGO. ERRO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não restando comprovado o erro quanto ao valor do imposto pago considerado na decisão recorrida, considera-se acertado o resultado por ela apurado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o

Assinado digitalmente em 25/02/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGAL, 16/02/2011 por TANIA MARA PASCHOALIN

Autenticado digitalmente em 16/02/2011 por TANIA MARA PASCHOALIN
Emitido em 03/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

montante de R\$ 16.625,88, referente ao exercício de 1998, a título de imposto (R\$ 7.271,01), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 5.453,25), além de juros de mora (R\$ 3.901,62).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto em 31/12/1997.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que:

- Alienou ações na Bolsa de Valores no mês de maio de 1997, conforme comprovantes de corretagem em anexo, que geraram recursos no montante de R\$ 16.345,09, os quais não constaram da declaração por erro. Acrescentou que as ações negociadas (Telesp e Light) foram adquiridas entre 1973 e 1977 e que deixaram de constar da declaração de bens por dispensa legal;
- Deixou de lançar, por erro, o valor de R\$17.000,00 (dezessete mil reais) como disponibilidade existente em 31/12/1996;
- Os juros moratórios calculados com base na Taxa Selic são indevidos por violar o artigo 161 do CTN, visto que possui natureza remuneratória e resulta em aplicação de taxa de juros superior a 1% ao mês.

A 5ª Turma da DRJ/São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 64/71, julgou procedente em parte o lançamento, pois acolheu os argumentos da contribuinte no que se refere aos recursos (R\$ 16.345,09) provenientes da alienação de ações na Bolsa de Valores no mês de maio de 1997.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 19/12/2008 (fl. 76), o interessado, representado por seu advogado (fl. 41), interpôs recurso voluntário de fls. 77/80, em 12/01/2009, no qual alega que a autoridade julgadora de primeiro grau laborou em erro ao considerar como imposto pago o valor de R\$ 1.462,84, enquanto foi pago o valor de R\$ 2.371,56, a título de carnê lêo, conforme registrado em sua DIRPF/1998.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Em sede de recurso, o contribuinte requer apenas seja considerado como imposto pago o valor de R\$ 2.371,46, conforme consta da sua DIRPF/1998.

Ocorre que, de acordo com a DIRPF/1998 em questão (fls. 10/13), o recorrente recebeu uma restituição de R\$ 908,72, correspondente à diferença entre o imposto pago de R\$ 2.371,56 e o imposto devido de R\$ 1.462,84.

Sendo assim, de fato, restou pago somente R\$ 1.462,84, conforme **acertadamente considerou a decisão recorrida.**

Processo nº 10845.002695/00-12
Acórdão n.º **2801-01.368**

S2-TE01
Fl. 84

O entendimento do interessado, portanto, é equivocado e não merece acolhida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin